



DECISÃO Nº: 58/2012
PROTOCOLO Nº: 19.315/2012-4
PAT N.º: 1065/2012-5ª URT
AUTUADA: LINDOBERTO DE OLIVEIRA LIMA
FIC/CPF/CNPJ: 20.250.061-6
ENDEREÇO: Rua Jasiel Costa, 17, Barra Nova Caicó-RN

EMENTA – ICMS – Transporte de mercadoria sem documentação fiscal. Denúncia comprovada através de robusto conjunto probatório e reconhecida pela defesa. O fato de o contribuinte pertencer ao rol dos optantes do MEI, não o autoriza transportar mercadorias à míngua de documentação fiscal. O ato de transportar não se confunde a ação de comercializar. Eventual dispensa de documentos na comercialização de produtos por contribuintes do MEI não o possibilita transportar mercadorias à procura de venda sem documentação fiscal que ateste sua origem e propriedade. Defesa insuficiente para afastar a acusação. Conhecimento e Inacolhimento da Impugnação – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 1065/2012 – 5ª URT, onde se denuncia transporte de mercadoria sem nota fiscal, tendo assim infringido o art. 192, inciso VI ou VIII, do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso III, alínea “a” do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mais o ICMS devido, no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), perfazendo o montante de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 70028/5ª URT (fls. 2 e 3), Relatório Circunstanciado (fl. 5), Consulta a Cadastro (fl. 6), Extrato Fiscal do Contribuinte (fl. 8) e Consulta Recolhimento (fls. 9 a 12).

2. IMPUGNAÇÃO



Contrapondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação à fl. 22, que:

- É empresa optante do Simples Nacional e enquadrada como Microempreendedor Individual, estando desobrigada a emitir nota fiscal de venda para consumidor final;
- As mercadorias constantes no referido TAM foram adquiridas mediante emissão de nota fiscal eletrônica e recolhimento do diferencial de alíquota devido;
- Cumpre com todas suas obrigações acessórias, tendo inclusive solicitado, a emissão de 1 talonário de nota fiscal para emissão de notas destinadas a acompanhamento das mercadorias na forma de remessa a venda fora do estabelecimento, conforme cópia da NF 000001 e AIDF Eletrônico 155050-B;
- Não gerou prejuízos ao Estado.

Diante do exposto, requer a improcedência do Auto de Infração, e a baixa do débito constante na inscrição estadual da empresa.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 29 a 31, alegou que:

- Embora desobrigada da emissão de nota fiscal de venda a consumidor final, a empresa é obrigada a apresentar documento fiscal que identifique a origem das mercadorias;
- Na fiscalização não foi apresentada a NF-e das mercadorias, estando estão sujeitas a apreensão, e os responsáveis sujeitos às penalidades previstas na legislação;
- A providência de emissão do talonário só se deu posteriormente a autuação fiscal;
- O transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal se constitui como ato lesivo ao regramento tributário estadual, conforme art. 333, §2º do RICMS.

Por fim, conclui pela manutenção integral do auto de infração, tendo em vista que inquestionavelmente as mercadorias transportadas estavam desacobertas de documentação fiscal.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 27) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.



DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela autuada, embora precariamente, preenche aos pressupostos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO MÉRITO

Nos termos do relatório acima, versa o presente processo sobre a denúncia em desfavor da autuada já bem qualificada, de transporte de mercadoria à procura de venda desacobertadas de documentação fiscal.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta, não havendo o que se cogitar em termos de sua alteração.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de 2012, portanto, teria o Estado bastante tempo para perfectibilizar o presente lançamento de ofício.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações, e a razão, neste caso, não acode a ora impugnante.

Em sua impugnação, argumenta a autuada que por ser Microempresa Individual está desobrigada a emitir nota fiscal de venda.



De fato, conforme preceitua do art. 251-G do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, há casos em que se dispensa a emissão de documentos fiscais, previsto nas alíneas a e b do inciso IV.

Art. 251-G. *As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional utilizarão, conforme as operações e prestações que realizarem, os documentos fiscais autorizados, existentes em estoque, inclusive os emitidos por meio eletrônico, até à data de validade prevista na legislação (Res. CGSN nº 10/2007). (AC pelo Decreto 19.916 de 20/07/2007)*

IV - *fica dispensado da emissão de documento fiscal:*

- a)** *nas operações com venda de mercadorias ou prestações de serviços para consumidor final pessoa física;*
- b)** *nas operações com venda de mercadorias para pessoa jurídica, desde que o destinatário emita nota fiscal de entrada (Res. CGSN nºs 10/2007 e 60/2009).*

Entretanto, não é o que se observa no caso em tela, pois não se tratava de venda a consumidor final, e sim de transporte de mercadoria, desacompanhada de documentação fiscal identificando sua origem. Como relatado pelo ilustre autor do feito no auto de infração, bem como no relatório circunstanciado, as mercadorias, de origem de Caicó, foram encontradas no veículo transportador na cidade de Ouro Branco, à mingua de qualquer documentação fiscal.

A atuada alega ainda que as mercadorias apreendidas estariam acobertadas por nota fiscal eletrônica, porém, não comprova sua alegação, pois a referida NF-e não foi apresentada no momento da autuação, nem ao menos na impugnação. Dessa forma, torna-se inequívoca a infração cometida.

Art. 333. *Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância por parte de pessoa natural ou jurídica de norma estabelecida por lei ou regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a completá-los relativos ao imposto.*

§ 2º *A mercadoria ou serviço são considerados em situação irregular no território deste Estado se estiverem **desacompanhados da documentação fiscal própria** ou acompanhados de documento falso ou inidôneo. (grifo nosso)*

A leitura do artigo supracitado, informa claramente que o simples transporte de mercadoria necessita de documentos fiscais, não havendo o que se discutir nesse mérito.



Portanto, por não ter a autuada apresentado em sua defesa nenhuma prova do não cometimento da infração imputada a ela, e nenhum fato novo que a excusasse da condenação, entendo que a autuação deve prosperar, pelos motivos acima expostos.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa LINDOBERTO DE OLIVEIRA LIMA, para impor à autuada a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mais o ICMS devido, no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), perfazendo o montante de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 5ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 13 de Abril de 2012.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal